

Recebido em	06/03/25
Encaminhado para	Dpto
	Licitações - SNAPP
	
	PREFEITO MUNICIPAL

Registrado sob n.º 18693
do Livro Protoc.
Nº - Em 05/03/25

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro/Agente de Contratação e
Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Lagoa dos Três Cantos/RS

AUTO POSTO SIMON LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 87.633.046/0002-07 com sede e foro na Rua Cel. Gervásio, nº 869, bairro Centro, CEP 99.490-000 – Tapera/RS, por seus advogados que abaixo subscrevem, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com base no artigo 165 da Lei 14.133/2021, interpor oportuno e tempestivo.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2025

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO:

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento do presente recurso, eis que atende as todas as disposições constantes no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 20.1 do Edital.

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º (terceiro) dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme artigo 164 da Lei nº 14.133/21.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Sendo assim, é de assinalar que a presente insurreição se encontra TEMPESTIVA, uma vez que protocolada na data de 05/03/25.

II - DOS FATOS

O Edital em questão tem por objeto a contratação para fornecimento e abastecimento de combustíveis para a frota municipal de Lagoa dos Três Cantos/RS. Contudo, verifica-se que o referido edital apresenta disposições restritivas que ferem diretamente os princípios fundamentais das licitações, especialmente a **isonomia**, a **ampla concorrência**, a **economicidade** e a **vantajosidade** para a Administração Pública.

Ocorre que, ao restringir a participação a fornecedores estabelecidos no perímetro urbano do município, a Administração está reduzindo drasticamente o número de potenciais concorrentes, favorecendo, de maneira indevida, um fornecedor específico e comprometendo a lisura do certame.

Tal exigência, além de não encontrar amparo legal, configura uma prática anticompetitiva, indo de encontro à jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, que reiteradamente anulam licitações que impõem restrições geográficas sem justificativa técnica plausível.

Lembrando que a justificativa engloba a técnica, que deve justificar/demonstrar que a restrição atende ao interesse público e não compromete a

competitividade do processo licitatório bem como o impacto econômico, o qual DEVE DEMONSTRAR que a restrição territorial resulta em economia significativa para a administração pública, sem onerar excessivamente os fornecedores ou limitar injustificadamente a concorrência.

Dessa forma, é imperativo que este edital seja revisado para garantir que seu procedimento licitatório atenda aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que norteiam as contratações públicas.

II - DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO EDITAL

1. Restrição Ilegal pela Exigência de Localização do Fornecedor

O Edital exige que os postos de combustível estejam localizados dentro do perímetro urbano do Município de Lagoa dos Três Cantos/RS, o que configura uma restrição indevida da competitividade e viola o artigo 14, inciso I, da Lei 14.133/2021, que garante a livre participação em processos licitatórios, vedando exigências que limitem injustificadamente a competição.

O Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.489/2019 - Plenário) e o TCE-RS entendem que a exigência de sede local apenas é permitida se houver uma necessidade técnica devidamente justificada para a execução do serviço, o que não ocorre no presente caso.

Além disso, é um fato notório que o município de Lagoa dos Três Cantos conta com apenas um único posto de combustível, tornando essa restrição equivalente a uma contratação direta disfarçada. Isso fere os princípios da economicidade e da vantajosidade para a Administração Pública, uma vez que o preço será determinado por um único fornecedor sem concorrência real.

Cabe ainda destacar que a cidade de **Tapera/RS** encontra-se a menos de 5 km de Lagoa dos Três Cantos, possuindo estrutura comercial ampla, inclusive com mais de um posto de combustível. Tal proximidade evidencia que não haveria qualquer prejuízo à Administração Pública caso os fornecedores daquela localidade pudessem participar do certame.

Pelo contrário, permitir a participação de postos situados em Tapera/RS garantiria maior concorrência, possibilitando que o município obtenha preços mais vantajosos e evite contratações monopolizadas. A restrição imposta pelo Edital, portanto, não apenas limita a competição de forma injustificada, mas também pode resultar em custos mais elevados para o erário, contrariando os princípios que regem a Administração Pública.

Além disso, é importante destacar que os veículos pertencentes ao Município realizam deslocamentos constantes por toda a cidade de Tapera, cumprindo uma rotina diária essencial para a população. Esses veículos têm como principal objetivo o transporte de pacientes que necessitam de cuidados médicos especializados, o que inclui viagens frequentes para cidades vizinhas, como Espumoso e Passo Fundo. Dessa forma, as rotas percorridas pelos veículos não são esporádicas, mas sim diárias, compondo uma logística de transporte imprescindível aos serviços de saúde que não estão disponíveis localmente. Esse movimento contínuo demonstra que Tapera é rota e atende a necessidade de um planejamento eficiente para o abastecimento de combustível, que leve em consideração as especificidades da demanda do município.

Ou seja, do ponto de vista geográfico, não há fundamentos plausíveis para manter a restrição imposta, uma vez que ela limita de maneira indevida a participação de outros fornecedores que poderiam atender à demanda. Na verdade, se fosse razoável estabelecer tal restrição, isso indicaria que a contratação se daria com base em um único fornecedor local, o que configuraria uma situação de inexigibilidade de licitação, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/21. Nesse caso, a escolha do fornecedor deveria ser justificada pela impossibilidade de competição, o que não é o cenário adequado para o presente processo licitatório. Portanto, a manutenção de tal restrição geográfica não apenas compromete a

competitividade do certame, mas também geraria inconsistências jurídicas, uma vez que a modalidade de pregão, que visa à obtenção da proposta mais vantajosa por meio da ampla concorrência, não seria a mais adequada para situações onde apenas um fornecedor local pudesse atender à demanda.

2. Falta de Transparência na Formação do Orçamento Estimativo

Outro ponto de preocupação no Edital é a ausência de detalhamento dos critérios utilizados para a formação do orçamento estimado, o que viola o **artigo 23, § 1º da Lei 14.133/2021**, que impõe a obrigatoriedade da Administração pública em divulgar a metodologia da pesquisa de preços.

Sem essas informações, é impossível verificar se os valores estimados estão condizentes com o mercado, podendo comprometer a economicidade do certame e gerar sobrepreço ou prejuízo ao erário.

3. Critério de Desempate Indevido

O Edital também estabelece critérios de desempate que favorecem empresas locais, sem qualquer embasamento legal. A **Lei 14.133/2021** prevê critérios objetivos para desempate e **não autoriza privilégios automáticos com base na localização geográfica**.

O TCU (**Acórdão 2508/2018 - Plenário**) já anulou licitações que favoreciam empresas locais sem justificativa clara, uma vez que tal prática restringe a competição e contraria a isonomia.

Esse acórdão reforça que qualquer restrição territorial deve ser tecnicamente fundamentada e não pode ser utilizada para restringir a competição indevidamente.

No caso de licitações para aquisição de combustíveis, a exigência de posto localizado no município sem justificativa técnica clara pode ser interpretada como uma forma de favorecimento indevido.

4. Necessidade de Licitação com Consignação de Tanque para Maior Competitividade no Fornecimento de Óleo Diesel

O edital, também falha ao não prever a possibilidade de licitação por meio da **consignação de tanque**, o que permitiria que fornecedores de outras localidades participassem do certame sem a necessidade de um posto físico dentro do município.

A modalidade de licitação com tanque consignado é amplamente recomendada em situações onde há baixa concorrência local, pois permite que empresas forneçam o óleo diesel diretamente aos veículos da frota municipal ou a um tanque de armazenamento instalado nas dependências da Prefeitura. Tal modelo garante a aquisição do combustível pelo menor preço do mercado, incentivando ampla concorrência e aumentando a economicidade da contratação.

O **Tribunal de Contas da União (TCU) e tribunais estaduais** têm decidido favoravelmente sobre o uso da consignação de tanque como forma de ampliar a competitividade e evitar contratações monopolizadas. Assim, a falta dessa previsão no edital acaba por restringir indevidamente a concorrência e limitar a participação de fornecedores que poderiam oferecer melhores condições ao município.

Com a implantação de tanques de combustíveis, o município não teria nenhum prejuízo, visto que os mesmos seriam disponibilizados em comodato e as entregas ocorreriam dentro da programação da administração.

Além do mais, haveria uma ampla participação de empresas o que baratearia o preço.

III – CONTRATOS ANTERIORES E ILEGALIDADE

Importante consignar que se trata de um procedimento licitatório que envolve quantias enormes de valores, vejamos no quadro abaixo:

ANO	COMBUSTÍVEL	QUANTIDADE	R\$ TOTAL	
2023	Gasolina	23.000,00	111.320,00	
2023	Óleo Diesel	95.000,00	573.800,00	
2023	Gasolina	13.770,000	64.856,70	
2023	Óleo Diesel	64.793,00	315.541,91	
2023	Gasolina	8.000,00	41.520,00	
2023	Óleo Diesel	33.000,00	183.670,00	

Ou seja, no ano de 2023, o valor total do contrato ultrapassa a significativa quantia de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), um montante considerável que evidencia a relevância e a complexidade do processo licitatório em questão. Vale destacar que o **único posto de combustíveis da cidade**, o **Auto Posto Lagoa Ltda.**, inscrito no CNPJ sob o nº 94.262.482/0001-00, teve seu contrato rescindido após o não cumprimento das obrigações estabelecidas no contrato nº 33/2023, referente ao processo licitatório nº 11/2023, pregão presencial nº 05/2023. A rescisão contratual se deu em razão de descumprimentos contratuais, conforme documento anexo que comprova a medida adotada pela administração municipal. Este fato demonstra não apenas a gravidade do descumprimento do contrato, mas também a necessidade de garantir a continuidade do processo licitatório com um novo fornecedor que atenda de forma eficaz e dentro das condições acordadas. A rescisão do contrato evidencia, ainda, que a restrição à competitividade, caso mantida, poderá limitar opções e prejudicar a busca por uma proposta mais vantajosa para o município, sendo um fator relevante a ser considerado na análise de futuros certames

Estranheza maior nos causa ao verificar que o CNPJ acima atualmente está com a seguinte descrição, **CONSTRUTORA GLOBO LTDA**.

Além do mais, no próprio termo de rescisão o município alega que em virtude do descumprimento contratual faz o deslocamento a municípios vizinhos, ou seja, a prática é admitida.

Para surpresa de todos, no ano de 2023, a mesma prefeitura que agora restringe a competitividade em seus processos licitatórios, realizou um pregão presencial sob o nº 09/2023, no qual estabeleceu um critério de localização para os fornecedores, permitindo que estes estivessem situados em um raio de no máximo 10 (dez) quilômetros da sede da Prefeitura de Lagoa dos Três Cantos/RS. Esse procedimento evidencia que, em anos anteriores, a Administração Municipal adotava critérios mais flexíveis para a participação de fornecedores, sem que isso acarretasse qualquer prejuízo ou comprometesse a eficiência do processo licitatório. Ao contrário, a adoção de critérios amplos e inclusivos favorecia a competitividade e garantiu a contratação de propostas mais vantajosas para o município. Assim, não há justificativa plausível para alterar um entendimento que, até então, vinha funcionando de maneira eficaz e sem trazer danos ao interesse público. A mudança abrupta nas regras pode ser vista como uma tentativa de restrição indevida à concorrência, o que contraria os princípios que devem reger as licitações, como a ampla competitividade e a isonomia entre os participantes.

IV – DO DIREITO

Princípio da Isonomia: O princípio da isonomia, previsto no art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes em uma licitação pública. A exigência de localização municipal do fornecedor cria uma distinção injustificada entre empresas que poderiam, de outra forma, participar do certame, ferindo, assim, o princípio da isonomia.

Princípio da Legalidade: Conforme o art. 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública deve pautar-se estritamente pela legalidade. A

exigência em questão não encontra respaldo legal, uma vez que a Lei nº 8.666/93, que regula as licitações públicas, não prevê a possibilidade de restrição geográfica aos fornecedores, exceto em casos específicos e devidamente justificados.

Princípio da Impessoalidade: O princípio da impessoalidade veda a adoção de critérios subjetivos ou discriminatórios em licitações públicas. A exigência de localização municipal do fornecedor configura um critério subjetivo que beneficia indevidamente empresas locais em detrimento de outras potencialmente mais qualificadas ou competitivas.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: O art. 41 da Lei nº 8.666/93 estabelece que o edital deve conter todos os elementos necessários para a participação dos interessados, sem restrições indevidas. A exigência de localização municipal não se justifica como elemento essencial para a execução do contrato, configurando-se, portanto, como uma restrição ilegal.

Princípio da Ampla Concorrência: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, garantindo que as exigências de qualificação técnica e econômica sejam restritas ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais. Na prática, a ampla concorrência implica que a Administração Pública deve, evitar Restrições Indevidas não estabelecendo cláusulas que favoreçam ou excluam indevidamente participantes, garantindo tratamento isonômico entre os concorrentes bem como criar condições que incentivem a participação de diversos fornecedores, assegurando que a disputa seja ampla e justa.

Contudo, de toda leitura do edital, tem-se a conclusão que o edital é voltado para Posto de Combustíveis, tendo aqui, clara e notadamente intenção de favorecimento a esse ramo de fornecimento. O edital não permite assim, a participação de empresas Distribuidoras de Combustíveis e Transportador Revendedor Retalhista (TRR), ambas empresas autorizadas pela ANP a vender combustíveis em grande quantidade, com valores menores ao fornecido pelos Postos. Como é de conhecimento, ao permitir a participação de

Distribuidora e Transportador Revendedor Retalhista (TRR), as referidas empresas, disponibilizarem e instalarem os equipamentos (Bombas, tanques e outros) já devidamente licenciado, dentro no perímetro urbano em local indicado pelo Município, sem custo ao Município.

Depois de instalados esses equipamentos, o Município ao solicitar os combustíveis, a empresa Distribuidora e/ou Revendedora Retalhista, levará até os tanques e fará os abastecimentos dos mesmos com os combustíveis solicitados, ficando tais combustíveis a disposição do Município para realizar os abastecimentos de suas frotas, gerando assim, a Eficiência Operacional, Redução de Custos, Facilidade de Controle e Fiscalização, Agilidade e Rapidez. A permissão da participação de empresas Distribuidoras de Combustíveis e Transportador Revendedor Retalhista (TRR), traria todo as Justificativas listadas no Termo de Referência, quais sejam: Eficiência Operacional, Redução de Custos, Estímulo à Economia Local, Facilidade de Controle e Fiscalização, Agilidade e Rapidez.

Assim, para cumprimento da razoabilidade, economia, eficiência e livre concorrência, eficiência operacional, redução de custos, estímulo à economia local, facilidade de controle e fiscalização, agilidade e rapidez, tal edital deverá ser aberto para empresas Distribuidoras de Combustíveis bem como para Transportador Revendedor Retalhista (TRR), ambas empresas autorizadas pela ANP a adquirir em grande quantidade de combustível. Vale ressaltar, sendo que as referidas empresas possuem condições de praticar preços mais atrativos, bem como possuem capacidade técnica para o fornecimento de tanques e bombas de combustível na modalidade de comodato. Nesse contexto, a abertura do edital direcionado para Posto de Combustíveis, a Prefeitura poderia ter incluso no edital a possibilidade das empresas Distribuidoras e Transportador Revendedor Retalhista (TRR) participarem da licitação, com o fornecimento e instalação dos equipamentos em regime de comodato, sendo que tais custos ficariam a cargo dessas empresas, com isso, o Município teria a ampla concorrência, melhor preço, economia, Redução de Custos, Facilidade de Controle e Fiscalização, Agilidade e Rapidez.

A inflexibilidade do Município, além de ferir os princípios constitucionais, veda que a peticionaria e até outras empresas do mesmo ramo, participem do certame e ofereça a economia nos produtos ofertados e eficiência nas prestações dos serviços.

V - DOS PEDIDOS

Diante das irregularidades apontadas, requer-se:

1. O recebimento e o processamento da presente impugnação;
2. A anulação da exigência de localização do fornecedor dentro do perímetro urbano do município, permitindo ampla concorrência;
3. Republicação do Edital com nova data;
4. A divulgação dos critérios utilizados para a formação do orçamento estimativo;
5. A readequação dos critérios de desempate, para que estejam em conformidade com a legislação vigente;
6. Que todas as comunicações referente a este processo licitatório e impugnação sejam efetuados através do endereço eletrônico leo.frigeri@yahoo.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Tapera, RS, 05 de março de 2024.

P.p.

Carina Rodrigues Leitão

OAB-RS 116.783

P.p.

Leonardo Frigeri *OAB-RS 111.697*

LEONARDO
FRIGERI:00687129010

Assinado de forma digital por
LEONARDO FRIGERI:00687129010
Dados: 2025.03.05 15:17:43
-03'00'

P.p.

Gabriela Koeppel Lavall

OAB-RS 119.202